PROC. N.º 124/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. No desenvolvimento da sua atividade, o operador de rede de distribuição deve garantir a continuidade do serviço – relacionado com o número e duração das interrupções de fornecimento – e a qualidade do serviço – relacionado com as características da tensão.

II. A instalação de consumo em baixa tensão deve respeitar o disposto na norma

III. Define esta norma que, para as redes de baixa tensão, a tensão de alimentação normalizada é entre fase e neutro. Quanto à variação, em condições normais de exploração, para cada período de uma semana, 95% dos valores eficazes da tensão médios de 10 minutos devem situar-se no intervalo Un ± 10%; para todos os períodos de 10 min, todos os valores médios de valor eficaz da tensão devem situar-se no intervalo Un +10%/-15%.

IV. A lei previu uma presunção de culpa que onera a Reclamada, face à perigosidade da atividade por si desenvolvida – veja-se os art.º 493º e 509º do Código Civil.

V. A presunção de culpa não exclui a necessidade de prova dos restantes pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente do facto, do dano e do nexo de causalidade, cuja prova incumbia ao Reclamante.

VI. O Reclamante não foi capaz de demonstrar que a avaria dos eletrodomésticos se deveu à variação de tensão ou a fenómenos de subtensão. Também não ficou demonstrada qualquer ilicitude na atuação da Reclamada, uma vez que, nas medições realizadas, os valores regulamentares foram cumpridos.

A) RELATÓRIO:

No dia 18/01/2022, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a Requerida com sede na e contra a Requerida , com sede na **alegando, essencialmente, o seguinte:**

1) Reside na morada acima indicada há cerca de 25 anos e mantém com a segunda reclamada um contrato de fornecimento de energia elétrica desde sempre;

2) Há cerca de 2 a 3 anos, a qualidade do serviço tem vindo a piorar, nomeadamente no que diz respeito à tensão da corrente elétrica, a qual não apresenta os níveis de estabilidade mínima desejável;

3) O período mais crítico ocorre no inverno, altura do ano em que essa prestação defeituosa do serviço assume contornos absolutamente inaceitáveis;

4) Ao ponto de, por exemplo, e principalmente ao fim da tarde, não ser possível ligar um micro-ondas, uma placa de indução e até mesmo a iluminação falha/reduz ou não arranca no caso das lâmpadas fluorescentes;

5) O simples cozinhar acaba por ser uma verdadeira aventura;

6) Este é um problema que já se arrasta nestes últimos anos, tendo vindo a piorar de ano para ano;

7) Através de carta de 13/04/2021 comunicou à os danos causados em vários eletrodomésticos em consequência das sucessivas falhas de eletricidade que faziam disparar o quadro elétrico;

8) Confirmou-se que as sucessivas falhas de eletricidade eram originadas pela insuficiência de potência elétrica (a potência contratada é substancialmente inferior àquela que é efetivamente prestada) o que se veio a comprovar pela medição efetuada no local por técnicos da , em deslocação ao local de consumo;

9) Até à data, não obstante as insistências e tendo inclusivamente entregue o assunto a um advogado mas sem sucesso, continua sem ser ressarcido dos prejuízos casados;

10) Prejuízos no valor global de €1.311,71, que corresponde a duas faturas, uma de €942,71 e outra de €369,00.

Peticiona um reforço da rede (tensão) no local de consumo em causa, com os padrões de qualidade necessários/razoáveis, com vista a uma utilização normal, e indemnização no

valor total dos prejuízos materiais causados por essa deficiente prestação no fornecimento, no valor global de €1.311,71.

*

Por despacho datado de 09/05/2022, foi a Reclamada absolvida instância.

*

Em contestação, a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Em virtude de um contrato celebrado em 14-11-2014 entre a Reclamante e o comercializador em mercado livre a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº referente a uma habitação localizada na

2) O local de consumo da Reclamante é alimentado pelo circuito 02 do posto de transformação e distribuição - em regime de baixa tensão normal através de uma instalação monofásica com a potência contratada de 6,9 Kva, a partir da rede aérea de distribuição em baixa tensão;

3) O PTD em causa serve um total de 59 locais de consumo, não tendo a Reclamada recebido qualquer outra reclamação para além da apresentada pelo Reclamante;

4) Esta rede encontra-se devidamente licenciada e vistoriada pela Direção Geral de Energia e Geologia, sendo ainda alvo de ações de manutenção preventiva e sistemática realizadas periodicamente por equipas especializadas ao serviço da Reclamada, de forma a garantir que a rede pública de distribuição de energia elétrica se encontra em perfeitas condições de conservação e manutenção;

5) Até à data a rede que abastece a instalação da Reclamante encontra-se em perfeito estado conservação e manutenção;

6) No dia 04-02-2021, a recebeu uma comunicação telefónica para a linha de avarias, contacto registado com o nº

7) Nessa reclamação, o aqui requerente reportava prejuízos originados por "tensões baixas" no seu local de consumo;

8) No seguimento da comunicação do reclamante a reclamada procedeu à análise das tensões fornecidas à instalação da requerente durante o período de uma semana, entre 26-02-2021 e 05-03-2021;

9) Após a retirada do registador de tensões e após o estudo dos relatórios aqui juntos, verificou-se que os valores se encontravam dentro dos limites regulamentares;

10) De acordo com o artigo 25.º n.º 3 al. b) do já referido Regulamento de Qualidade de Serviço "Em condições normais de exploração, as caraterísticas da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega a instalações de consumo, devem respeitar em baixa tensão o disposto na norma

11) Esta norma indicada pelo legislador, trata-se da versão portuguesa da norma europeia de 1999, homologada pelo termo de homologação n.º 128/2001 de 16.05.2001 e tem por objetivo descrever os valores que caraterizam a tensão de alimentação e Indica os valores de tensão fornecida que todos os clientes têm de esperar;

12) Qualquer instalação elétrica, incluindo a instalação do reclamante, está sujeita a sobretensões ou alterações de tensão, quer em condições normais de funcionamento, quer em caso de avaria;

13) Os utilizadores da rede pública de distribuição e consequentemente os seus equipamentos deverão estar preparados para que venham existir tais variações de tensão;

14) Exige-se ao operador de rede de distribuição que durante cada período de uma semana, 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos, devem situar-se na gama de Un (+/- 10%);

15) Segundo esta norma, a tensão normalizada Un para as redes de Baixa Tensão é de 230 V entre fase e neutro, o que significa que, em cada período de uma semana, o operador de rede de distribuição deve garantir que pelo menos 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos situam-se num intervalo de 207V a 253V;

16) Tal imposição encontra-se cumprida no fornecimento de energia elétrica realizado ao reclamante, uma vez que, 96,5% dos valores eficazes médios encontram-se dentro daqueles parâmetros;

17) Nas medições realizadas em 26-02-2021, não existe qualquer desconformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento da Qualidade de Serviço, no entanto a reclamada constata que pontualmente alguns valores se encontram próximos do limite regulamentar;

18) A como empresa regulada e na qualidade de operador de rede intervém na melhoria contínua da qualidade de serviço, antecipando para o efeito as necessidades da rede que explora;

19) Nesse sentido, a Reclamada, elaborou um estudo técnico para a reconfiguração da Rede de Baixa Tensão que abastece a reclamante, de forma a melhorar a qualidade de serviço e reforçar as condições técnicas do fornecimento de energia;

20) Tendo realizado uma intervenção técnica na rede que abastece o reclamante em Janeiro de 2022;

21) Em conformidade com o Regulamento da Rede de Distribuição, Anexo II da Portaria n.º 596/2010, publicada no Diário da República n.º 147/2010, Série I de 2010.07.30, a rede pública de distribuição de energia elétrica encontra-se limitada nos termos do ponto 2.2.1 deste diploma, sendo que, para além dos limites aí descritos estamos perante uma instalação elétrica particular que se encontra sob a direção efetiva dos seus utilizadores, sendo por isso, da sua responsabilidade a manutenção e a conservação das mesmas;

22) Estas instalações particulares necessitam de estar em conformidade com as regras técnicas em vigor, para que seja possível a atribuição de um certificado de exploração;

23) Devem igualmente ser sujeitas a ações de manutenção e a inspeções periódicas, conforme decorre do artigo 18.º e 19.º do Regime das Instalações Elétricas Particulares;

24) De modo a prevenir estas situações, o legislador refere no ponto 535 quais os dispositivos de proteção contra abaixamento de tensão que devem existir nas instalações para que existam condições de segurança pessoas, animais e bens;

25) O Reclamante em momento algum da sua Reclamação prova, nem sequer, alega que as suas instalações estivessem de acordo com as exigências legais, não demonstrando a sua falta de responsabilidade nos alegados prejuízos;

26) Não existe registo de qualquer incidente para a data e local de consumo dos presentes autos;

27) Contrariamente ao alegado pelo reclamante não existiram "sucessivas falhas de eletricidade que faziam disparar o quadro elétrico" passíveis de provocar danos em equipamentos, com origem na rede de distribuição de energia elétrica;

28) No entanto, os valores de tensão abaixo do limite mínimo regulamentar não são passíveis de provocar danos em equipamentos, refletindo-se eventualmente na qualidade do seu funcionamento;

29) A rede de distribuição de energia elétrica encontrava-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança previstas;

30) A Reclamada inclui a linha num plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação;

31) Todos os equipamentos ligados à rede pública de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão, desde que se encontram devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida;

32) Caso sejam demonstrados os alegados danos pela reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual da reclamante, por antiguidade dos equipamentos, ou por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou ainda à falta de adequada proteção;

33) Os danos alegadamente pela Reclamante – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada;

34) A Reclamada declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos;

35) Quanto danos patrimoniais alegados, na reclamação, - que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, sem qualquer fundamento ou suporte documental;

36) Ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante;

37) Seria necessário que esta demonstrasse efetivamente, que aqueles equipamentos ficaram danificados no decorrer daquela ocorrência;

Peticiona a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 17/05/2022, na Casa do Território, sita no Parque da Devesa, Rua Fernando Mesquita, n.º 2453, em Vila Nova de Famalicão, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos

da alínea b), do n.º 2, do art.º 1 da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da referida lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €1.311,71 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Em audiência e considerando a intervenção já realizada na rede elétrica, o Reclamante desistiu do primeiro pedido formulado. Em consequência, resta apreciar se o Reclamante tem direito a receber indemnização no valor de €1.311,71 por prejuízos que alega ter sofrido na sequência dos problemas de tensão invocados.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) A Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo nº referente a uma habitação localizada na

2) O local de consumo da Reclamante é alimentado pelo circuito 02 do posto de transformação e distribuição - em regime de baixa tensão normal através de uma instalação monofásica com a potência contratada de 6,9 Kva, a partir da rede aérea de distribuição em baixa tensão;

3) Há cerca de 2 a 3 anos, a qualidade do serviço no local de consumo piorou, nomeadamente no que diz respeito à tensão da corrente elétrica;

4) Em fevereiro de 2021, a Reclamada recebeu uma comunicação telefónica para a linha de avarias por parte do Reclamante a reportar prejuízos originados por tensões baixas no local de consumo;

5) A Reclamada procedeu à análise das tensões fornecidas à instalação da Reclamante durante o período de uma semana, entre 26-02-2021 e 05-03-2021;

6) Verificou-se que os valores se encontravam dentro dos limites regulamentares mas alguns valores encontram-se muito próximos do limite;

7) Através de carta de 13/04/2021, o Reclamante comunicou à Reclamada os danos causados em vários eletrodomésticos;

8) A Reclamada realizou uma intervenção técnica na rede que abastece o reclamante em Janeiro de 2022;

9) A rede encontra-se devidamente licenciada e vistoriada pela Direção Geral de Energia e Geologia e foi sujeita a ações de conservação e manutenção;

10) Os valores de tensão abaixo do limite mínimo regulamentar não são passíveis de provocar danos nos equipamentos reclamados, refletindo-se eventualmente na qualidade do seu funcionamento.

Factos <u>não provados:</u>

Não foram provados os seguintes factos <u>com relevância para a decisão da causa</u>:

a) Confirmou-se que as sucessivas falhas de eletricidade eram originadas pela insuficiência de potência elétrica (a potência contratada é substancialmente inferior àquela que é efetivamente prestada) o que se veio a comprovar pela medição efetuada no local por técnicos da em deslocação ao local de consumo;

b) As quebras de tensão provocaram danos em equipamentos e eletrodomésticos do Reclamante.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foram relevantes as declarações do Reclamante em audiência, bem como o depoimento das testemunhas e os documentos juntos aos autos.

Quanto aos **<u>factos provados</u>**, o **ponto 1)** é facto confirmado por ambas as partes, sendo também refletido no doc. 1 junto pela Reclamada.

O **ponto 2)** ficou demonstrado pela análise conjugada à fatura junta pelo Reclamante e aos docs. 1 e 4 juntos pela Reclamada, bem como pelas declarações das testemunhas

que confirmaram tratar-se do

O **ponto 3)** resultou demonstrado pelas declarações do Reclamante, em conjugação com as declarações das testemunhas

engenheiro eletrotécnico ao serviço d[illegible] A primeira testemunha esclareceu ter colocado um aparelho para medir a tensão na casa do Reclamante e que a mesma se apresentava muito baixa, chegando aos 150/160v. Pela segunda, foi dito que se trata de um local de consumo em fim de linha e que, apesar de se cumprirem os limites regulamentares, entendeu-se que poderia ser melhorado. Ficou ainda demonstrado pelo doc. 3 junto pela Reclamante que, embora de forma momentânea, demonstra valores de tensão abaixo do limite regulamentar.

Os **pontos 4), 5), 6) e 8)** foram provados pela conjugação dos depoimentos das testemunhas , técnico de manutenção da e ainda pelo doc. 3 junto pela Reclamada. A primeira referiu que teve conhecimento de uma reclamação apresentada pelo Reclamante, no ano passado, em fevereiro, e que, em função disso, foi colocado um analisador de tensões e foi determinado que estaria no limite da qualidade do serviço. Havendo condições de melhoria, fizeram as alterações necessárias, substituíram o PT e, de seguida, mediram novamente e confirmaram a melhoria da qualidade do serviço. Confrontado com o doc. 3 junto pela Reclamada, explicou que o valor médio da tensão é 230 v e que a tensão pode oscilar entre 253 e 210, acrescentando que, desde que 95% dos valores estejam dentro daquele intervalo, a norma regulamentar considera-se cumprida. Esclareceu ainda que os valores abaixo deste intervalo (indicados no gráfico) ocorreram em microssegundos, são instantâneos e representam menos de 5% dos valores médios. Mais referiu que a medição foi realizada a cada 2 minutos em vez de 10, para se obter maior rigor da medição. Pela testemunha , foi dito que receberam reclamação em 2021, no início do ano, em que o Reclamante referia perturbações de tensão. Nesta altura, instalaram um medidor de tensões. Este ano, foi realizada deslocação em janeiro porque a reclamação ainda se encontrava pendente por causa da pandemia e tinha de ser resolvida com o cliente. Referiu que esteve presente no local com o Reclamante e fizeram uma análise concreta à alimentação e, pela análise que fizeram, entenderam que podiam melhorar os valores de tensão do cliente. Esclareceu que o 1º relatório demonstrou uma percentagem de 96% quanto aos valores médios de tensão no intervalo regulamentar. Depois da modificação, voltaram a colocar o analisador de tensões e obtiveram 100%.

Pela análise ao do doc. 3, verifica-se que foi realizada medição no período de 26/02/2021 a 05/03/2021 e que, embora haja alguns picos momentâneos em que a tensão se fixou abaixo de 210v, 96,5% dos valores médios de 10 minutos situaram-se dentro do intervalo.

Apesar de a testemunha ter dito que se deslocou a casa do Reclamante para medir a corrente elétrica e que confirmou valores abaixo de 150v, referiu que só se

deslocou uma vez, colocou o aparelho apenas 15/20 minutos e não foi junto qualquer comprovativo desse registo.

O **ponto 7)** é facto demonstrado pela missiva junta aos autos pelo Reclamante.

Quanto ao **ponto 9),** ficou demonstrado pelo doc. 2 junto pela Reclamada e pelas declarações da testemunha que referiu que todos os PT têm de ser inspecionados anualmente e que o PT em causa nos autos foi alvo de inspeção em setembro de 2020 e em setembro de 2021, não tendo sido detetada qualquer anomalia.

Por fim, o **ponto 10)** foi considerado demonstrado pelas declarações da testemunha que disse o risco de avaria dos equipamentos existe apenas para as situações de sobretensão, isto é, quando é ultrapassado o limite regulamentar. Quanto às situações de subtensão, os equipamentos ficam mais inibidos, podem não ter o desempenho normal, mas não são causados danos. Também pela testemunha foi dito que, quanto à eventual produção de danos, a tensão baixa não é suscetível de causar problemas, o que só se verifica quando há sobretensão. Nas subtensões, o equipamento ou funciona ou não funciona, mas não avaria. A clareza e coerência destes esclarecimentos, bem como a falta de concretização por parte do Reclamante quanto à efetiva data de avaria dos equipamentos e das circunstâncias em que as mesmas terão ocorrido levou o tribunal a relevar estes depoimentos em detrimento do depoimento de que, de forma menos precisa, menos clara e menos rigorosa referiu que a tensão baixa sobe a corrente e os eletrodomésticos entram em esforço e queimam, o que foi prontamente refutado pelas restantes testemunhas.

Quanto a matéria não provada, não ficou demonstrado que as avarias dos equipamentos decorressem de perturbações da rede, sendo que o Reclamante tampouco soube precisar quando é que os equipamentos avariaram. Por outro lado, a medição realizada por , que terá registado valores abaixo do limite, terá sido realizada, segundo o próprio, em 2019, ou seja 3 anos antes do reporte de avaria feito pelo Reclamante. Também disse que se deslocou pelo menos 3 vezes a casa do Reclamante para reparar eletrodomésticos, sem precisar quando os mesmos avariaram e as datas em que a deslocação se verificou. Referiu, ainda, que os equipamentos já não eram novos.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquanto serviço público essencial, o fornecimento de energia elétrica está sujeito à proteção conferida pela Lei dos Serviços Públicos, a qual prevê, no seu art.º 11º, que *cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e*

ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços. Do mesmo diploma resulta o direito que os utilizadores têm à qualidade do serviço que lhes é prestado – o qual deve atingir elevados padrões de qualidade.

Igual direito resulta do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás[1] (doravante "RQS"), que estabelece que os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço.

No desenvolvimento da sua atividade, **o operador de rede de distribuição deve garantir a** continuidade do serviço – relacionado com o número e duração das interrupções de fornecimento – e **a qualidade do serviço** – relacionado com as características da tensão. Quanto a esta última, deve efetuar medições da frequência, do valor eficaz, das sobretensões, entre outras características da tensão, tudo de acordo com as metodologias previstas no art.º 27º do RQS, ou seja, através de ações de monitorização permanente e de campanhas periódicas. Por outro lado, a **instalação de consumo em baixa tensão deve respeitar o disposto na norma NP**

Define esta norma que, para as redes de baixa tensão, a tensão de alimentação normalizada é 230 V entre fase e neutro. Quanto à variação, em condições normais de exploração, para cada período de uma semana, 95% dos valores eficazes da tensão médios de 10 minutos devem situar-se no intervalo Un ± 10%; para todos os períodos de 10 min, todos os valores médios de valor eficaz da tensão devem situar-se no intervalo Un +10%/-15%.

O seu incumprimento sistemático e continuado em zonas específicas nas redes obriga o operador de rede à apresentação de relatórios circunstanciados à ERSE bem como, dependendo da localização da rede em questão, à DGEG e aos serviços territorialmente competentes em matérias de natureza técnica (art.º 25º RQS). Os operadores de rede devem também apresentar à ERSE um plano de melhoria da qualidade de serviço quando identifiquem dificuldades, entre outras, de qualidade da energia elétrica, com inclusão da respetiva análise benefício-custo e devendo ser devidamente calendarizados e orçamentados (art.º 166 RQS).

Ficou demonstrado que os parâmetros de variação da tensão, embora se encontrassem perto dos limites regulamentares, cumpriram a norma em vigor. Importa também notar que o incumprimento pontual da norma não impõe à Reclamada a obrigação automática de promover a melhoria na rede, sendo necessário um incumprimento sistemático e em zonas específicas da rede. Enquanto serviço público essencial, o fornecimento de energia elétrica deve obedecer a elevados padrões de qualidade. Porém, este direito tem de ser conjugado com o

[1] Regulamento n.º 406/2021, de 12/05.

princípio de garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas e com a racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo (art.º 4 e 5º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás[2]).

Em relação aos danos reclamados, importa analisar os pressupostos da responsabilidade civil. A lei previu uma presunção de culpa que onera a Reclamada, face à perigosidade da atividade por si desenvolvida – veja-se os art.º 493º e 509º do Código Civil. No entanto, a presunção de culpa não exclui a necessidade de prova dos restantes pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente, do facto, do dano e do nexo de causalidade, cuja prova incumbia ao Reclamante. O Reclamante não foi capaz de demonstrar que a avaria dos eletrodomésticos se deveu à variação de tensão ou a fenómenos de subtensão. Também não ficou demonstrada qualquer ilicitude na atuação da Reclamada, uma vez que, nas medições realizadas, os valores regulamentares foram cumpridos.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Notifique.

Guimarães, 14 de junho de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

[2] Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12.